

Apelação - Nº 1010612-72.2013.8.26.0309

VOTO Nº 27362

Registro: 2016.0000942364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1010612-72.2013.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes ANTONIO NUNES DOS SANTOS, MARIA CÉLIA DOS SANTOS, MARICÉLIA DOS SANTOS, JOSÍVALDO NUNES DOS SANTOS, LUIZ SEVERINO DOS SANTOS, JOSÉ NUNES DOS SANTOS e AUZENIR IZAIAS DOS SANTOS, é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 1010612-72.2013.8.26.0309

VOTO Nº 27362

Apelantes: JOSÉ NUNES DOS SANTOS E OUTROS

Apelada: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER

Comarca: Jundiaí - V. Fazenda Pública (Proc. 1010612-72.2013)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM RODOVIA. **OCASIONANDO** A **MORTE** DA VÍTIMA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VERIFICOU EFETIVA FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA, NÃO HAVENDO NOS **AUTOS DEMONSTRAÇÃO SEQUER** INEQUÍVOCA ACERCA DA DINÂMICA DO ACIDENTE. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DA **AÇÃO MANTIDO.**

Recursos de apelação improvidos.

Trata-se de apelações (fls. 207/211 e fls. 215/230, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 146) interpostas contra a r. sentença de fls. 189/191 (da lavra do MM. Juiz Jamil Nakad Junior), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito.

Alegam os autores-apelantes, em síntese, que a rodovia em que trafegava o falecido com sua bicicleta é conhecida como rodovia da morte, que o acidente ocorreu em razão das condições precárias da pista, obrigando o ciclista a desviar, quando foi atropelado por um veículo, que a responsabilidade da concessionária é objetiva e que fazem jus à indenização pleiteada. Requerem a reforma da r. sentença.

No outro recurso, alegam os autores-apelantes, em síntese, que a rodovia onde ocorreu o acidente é conhecida como rodovia da morte, que o local é mal iluminado e o acostamento extremamente danificado, que a responsabilidade



Apelação - Nº 1010612-72.2013.8.26.0309

VOTO Nº 27362

da concessionária da rodovia é objetiva e que fazem jus à indenização pleiteada. Requerem a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 193, 207 e 215) e foram recebidos no duplo efeito (fls. 245).

Contrarrazões às fls. 249/254 e 255/260.

Os autos foram redistribuídos por força do v. acórdão de fls. 266/268v.

É o relatório.

Inicialmente, convém mencionar que os autores, após a prolação da r. sentença, cindiram o litisconsórcio ativo, mediante o substabelecimento sem reserva a outro patrono em relação a alguns coautores, permanecendo o primitivo defensor em relação a outros (fls. 195/196 e 197/199), requerendo a observância do art. 191 do CPC/1973, vigente à época, tendo sido a contagem do prazo em dobro deferida às fls. 245.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

Na inicial da ação, os autores, parentes da vítima, alegaram que Maurício Izaias dos Santos trafegava com sua bicicleta pelo acostamento da rodovia Vice Prefeito Hermenegildo Tognolli às 22hs10 e (fls. 04) "... em decorrência de defeitos da pista, especificamente no acostamento, veio a desviar e ser abalroado por veículo automotor, vindo a ocasionar seu falecimento.", aduziram também que (fls. 04) "... a citada via pública é de péssima conservação, conforme se verifica das inclusas matérias, bem como que a iluminação e sinalização não existem no local, a despeito de ser trecho urbano.".

No entanto, não há nada nos autos comprovando que no local as condições das pistas e do acostamento eram precárias, como afirmado e que não



Apelação - Nº 1010612-72.2013.8.26.0309

VOTO Nº 27362

havia qualquer sinalização em seu trecho.

Ao contrário, segundo o laudo de fls. 96/98, o perito criminal assim descreveu o local: (fls. 97) "Considerando-se o sentido de Jundiaí para Itupeva, a via em referência, no local dos fatos, apresenta-se com pistas duplas de direção opostos e desenvolve-se em reta e em superfície plana. Quando da realização dos exames a mesma possuía piso asfáltico em bom estado de conservação e seco. Próximo ao local a via apresentava a seguinte sinalização: Placa de velocidade máxima de 60Km/h; Faixa dupla contínua de separação de mãos de direção; Faixa branca seccionada de separação de via de mesma direção.", o que foi corroborado pelo testemunho do policial militar que atendeu à ocorrência (fls. 103).

Como bem indicado na r. sentença, (fls. 190) "Não foram ouvidas testemunhas para comprovar como o acidente ocorreu ou sequer foram juntadas fotografias que demonstrassem o alegado péssimo estado da via.".

Na verdade não há comprovação efetiva sobre a dinâmica do acidente, sobre como o acidente teria ocorrido. Segundo os depoimentos realizados na fase do inquérito policial (fls. 103 e 113), o condutor da bicicleta teria atravessado a rodovia, quando foi atingido.

O que se tem claro é que houve um atropelamento, não se sabendo ao certo se ocorreu por culpa do motorista (o que foi afastado pelo Ministério Público ao requerer o arquivamento do inquérito por não vislumbrar crime a ser reprimido - fls. 123/124 - , acolhido pelo juízo criminal - fls. 125) ou por culpa exclusiva da vítima. Restou evidenciado, contudo, que nada há nos autos a indicar a relação efetiva entre o acidente e a conduta da concessionária, valendo destacar, como bem observado pela r. sentença, que o DER não pode ser o garantidor universal de todos os acidentes que ocorrem em suas vias.



Apelação - Nº 1010612-72.2013.8.26.0309

VOTO Nº 27362

Nada está a indicar que as notícias jornalistas e mensagens das redes sociais de fls. 131/140 tenham relação direta com o acidente ou se refiram especificamente ao trecho da rodovia onde ocorreu o fatídico acidente.

No anexo I "Dos Conceitos e Definições" da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), consta que "Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições: ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.".

Desse modo, conclui-se que não é vedada a circulação de bicicleta pelo acostamento e que não há, necessariamente, obrigatoriedade de existência de faixa exclusiva para ciclista ou pedestre nas rodovias. Portanto, mesmo em se tratando de trecho urbano, não se pode deixar de lado que o ciclista trafegava por uma rodovia, onde não há obrigatoriedade de a concessionária promover a iluminação artificial em todo o seu trecho, e que, sendo evidente o tráfego intenso de veículos e em velocidade acima da média das vias urbanas, seus cuidados deveriam ser redobrados, inclusive no que tange à utilização dos equipamentos obrigatórios de segurança, como capacete e sinalização noturna dianteira, traseira e nos pedais (art. 105, VI, do CTB), não havendo nos autos comprovação de que tais obrigatoriedades teriam sido observadas pelo ciclista falecido, constando do exame de corpo de delito de fls. 60/61 que (fls. 61) "A morte ocorreu em consequência de traumatismo crânio-encefálico por ação de agente contundente." e do relato do policial militar que atendeu à ocorrência que o acidente ocorreu em período noturno e (fls. 103) "... o ciclista trajava roupas escuras e sem anteparos refletivos ...".

Se a rodovia é conhecida como "rodovia da morte" a vítima sabia ou deveria saber que o tráfego por ela exigia cuidados redobrados, especialmente em



Apelação - Nº 1010612-72.2013.8.26.0309

VOTO Nº 27362

períodos noturnos.

Assim sendo, embora se lamente o falecimento do parente dos autores, não há nos autos comprovação de que o acidente ocorreu por falha no serviço prestado pela concessionária da rodovia, não havendo como responsabilizála pelos danos indicados na inicial, mesmo se levando em conta a responsabilidade objetiva.

Destarte, fica mantida integralmente a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

CRISTINA ZUCCHI Relatora